**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES AGUDO/RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2021**

**VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0001-94, sediada na Rua Lino Colussi, nº 123, Bento Gonçalves (RS), ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

## I – BREVE RESUMO

1. A empresa denominada concorrente GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. 89.237.911/0289-08, deixou de cumprir com as normas edilícias para o **item 2**, desacatando o instrumento convocatório.

2. o edital é claro ao mencionar:

> ***(...) No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta..***

3. Citação dos termos da Lei n° 10.520 de 17 de julho de 2002:

> ***Serão desclassificadas:***
> *a) as propostas que **não atenderem às exigências contidas no objeto da licitação**;*
> *b) as que contiverem opções de preços alternativos;*
> *c) as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos;*

## II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONCORRENTE

1. Para o **ITEM 2,** pede-se no edital:

> *(...) Processador*
> *Deverá possuir 2 núcleos físicos, frequência base de 1.2Ghz, com características e* ***desempenho equivalente ou superior ao índice de 5.000 pontos registrado PassMark - CPU Benchmarks disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php****.*

Em análise a proposta atualizada e a documentação técnica apresentada pela concorrente GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, verificou-se a **FALTA DA CERTIFICAÇÃO DE BENCHMARK**, ou seja, não existe a comprovação de desempenho do processador ofertado, impossibilitando que todos os outros participantes, bem como a comissão de licitações atestem o pleno atendimento dos equipamentos por esta empresa ofertados.

> *(...) No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação,* ***especificando o endereço eletrônico da fonte extraída****. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos,* ***sob pena de desclassificação da proposta***

Alertamos para o *art. 43, §3º:*

> *Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA***

2. Para o **ITEM 2,** pede-se no edital

> *(...) No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação,* ***especificando o endereço eletrônico da fonte extraída****. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos,* ***sob pena de desclassificação da proposta***

Analisando a documentação técnica apresentada bem como a proposta final da licitante denominada vencedora, é notório que em nenhum momento a licitante faz menção dos endereços eletrônicos de onde foram retirados os documentos apresentados, ou seja, **NÃO APRESENTOU OS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS,** impossibilitando assim que a comissão de licitação comprove o pleno atendimento a todas as características técnicas.

Logo, avaliando o edital e as razões acima expostas, nota-se que a licitante concorrente deixou de atender ao instrumento convocatório:

Nesta senda, observado o conceito do princípio da "**Vinculação ao Instrumento convocatório"**, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
>
> *[...]*
>
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

> *"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."*
>
> *"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."*
>
> *"Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"*

Fazendo efetivamente presente no acordão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a

lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o casso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumpri o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

> *Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da

Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

**DO PEDIDO**

**ISSO POSTO**, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer que sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o **ITEM 2** da proposta da empresa **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (89.237.911/0289-08)**, por não ter atendido a todas as exigências mínimas do edital, bem como pelo desacato ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

> *Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA****".*

Espera deferimento.

**Bento Gonçalves (RS), sexta-feira, 17 de dezembro de 2021.**

WILLIAN VERLIN DE OLIVEIRA:75463601291

Assinado de forma digital por WILLIAN VERLIN DE OLIVEIRA:75463601291
Dados: 2021.12.17 17:35:12 -03'00'

**VERLIN SOLUÇÕES EM TI**
(Willian Verlin – BS information systems)